**Conflito de Atribuições – CA n° 1.00486/2024-06**

Requerente: Ministério Público Federal (MPF)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

**EMENTA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. PRÉDIO SITUADO NO INTERIOR DE CONJUNTO URBANO TOMBADO (CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO). IMÓVEL QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE EDIFICAÇÕES COM GRAU DE INTERVENÇÃO DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO CNMP. **ATRIBUIÇÃO ESTADUAL**. **PROCEDÊNCIA**.

**1.** Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Inquérito Civil que apura denúncia de poluição sonora, praticada por estabelecimento comercial, em prejuízo a quarenta famílias que residem em imóvel vizinho.

**2.** O IPHAN atestou a ausência de interesse direto da autarquia federal no caso, reconhecendo a inexistência de risco ao patrimônio histórico, consoante conclusões emitidas na Nota Técnica 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS. Remanesce apenas a questão alusiva à perturbação do sossego sofrida pelos moradores do entorno da casa noturna, que é matéria de direito de vizinhança e envolve interesses locais, sem qualquer repercussão na esfera de interesse da autarquia.

**3.** Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual, por afastar a aplicação do art. 109, I, da CF, quando não há lesão direta a bem da União ou responsabilidade de empresa pública federal ou autarquia federal aptos a configurar o seu interesse no feito.

**4.** Conflito de Atribuições julgado **PROCEDENTE** a fim de fixar **a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**.

**ACÓRDÃO**



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público Estadual** para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**
Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Inquérito Civil que apura denúncia de poluição sonora praticada pelo estabelecimento LORDE PUB BAR, prejudicando 40 famílias que residem no imóvel vizinho.

O expediente teve início no *Parquet* estadual, no Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Cesar Henrique Becker, solicitando providências *"em relação à danceteria 'O Lord', localizada na rua General Daltro Filho, 1090 em Hamburgo Velho, aduzindo que de quarta a sábado a programação do estabelecimento é com 'música ao vivo', em volume excessivamente alto perturbando não só o reclamante, mas todas as 40 famílias que moram em um prédio ao lado"*.

No decorrer do procedimento, por entender que o empreendimento estava situado em prédio tombado pelo IPHAN, a Promotoria de Justiça especializada de Novo Hamburgo considerou *"inafastável a necessidade de declínio de atribuição para exame da questão ao Ministério Público Federal, dado que quaisquer medidas judiciais que vierem a se fazer necessárias recairão na competência da Justiça Federal"*. Por tais razões, declinou da atribuição, encaminhando o expediente ao Ministério Público Federal. O declínio de atribuição foi acolhido pelo Conselho Superior do MP/RS.

Enviado o feito à Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS, o titular do Ofício a que foi distribuído, em decisão fundamentada, suscitou o presente conflito, argumentando que: *"A apuração dos potenciais danos decorrentes do excesso de ruídos à edificação sede do estabelecimento LORDE PUB BAR E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. já foi objeto do Inquérito Civil n. 1.29.000.008667/2023-81, que tramitou neste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nele, restou apurado que, embora o prédio esteja situado no interior do conjunto urbano tombado (Centro Histórico de Hamburgo Velho), o imóvel não está*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

*na lista de edificações com grau de intervenção sobre as quais incidem restrições para preservação de suas características formais e compositivas e não é um exemplar com especial interesse de preservação dentro do conjunto com tombamento federal (vide doc. 7: promoção de arquivamento e Nota Técnica n. 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS)".*

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

**É o relatório**.

## VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

No presente feito, o objeto do Inquérito Civil é apurar denúncia de poluição sonora praticada pelo estabelecimento LORDE PUB BAR, prejudicando 40 famílias que residem no imóvel vizinho. No decorrer da investigação, o membro do *Parquet* estadual recebeu informação de que o empreendimento estaria localizado em imóvel tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional), autarquia federal. Por tais razões entendeu que havia interesse federal no feito, porquanto "*eventuais compromissos de ajustamento que se revelarem pertinentes deverão abarcar o IPHAN, responsável pelo tombamento levado a efeito pela União e que abarcou o imóvel em que opera o empreendimento*".

Todavia, em que pese os argumentos de declínio do Promotor de Justiça oficiante, o fato é que o próprio IPHAN atestou a ausência de interesse direto da autarquia federal no caso, ante à inexistência de risco ao patrimônio histórico, consoante conclusões emitidas na **Nota Técnica 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS**:

> 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
>
> 4.1. Diante do exposto ao largo da presente Nota Técnica, elencamos as seguintes considerações finais:
>
> 4.1.1. Em relação às condições de conservação e preservação do imóvel:
>
> a) A vistoria realizada no imóvel sito à Avenida General Daltro Filho nº 1114, especificamente nas dependências do estabelecimento LORDE PUB BAR E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., resultou em que **não foram observadas** evidências que sugerissem a ocorrência de danos estruturais, de ação prejudicial de umidade, de degradação dos materiais construtivos nem de incidência de fissuras, trincas e rachaduras na construção, estando a área de uso do referido estabelecimento em **boas condições de conservação**. **Também não foi constatada durante a vistoria in loco a ocorrência de obra irregular, tampouco a realização de intervenção inadequada no imóvel que cause dano ao conjunto urbano tombado "Centro Histórico de Hamburgo Velho".**



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

b) Em relação ao estado de preservação do imóvel em tela, o mesmo mantém as características predominantes do conjunto tombado, inserindo-se harmoniosamente no contexto urbanístico que pertence. Destacamos, também, **que este imóvel não se trata de um exemplar com especial interesse de preservação dentro do conjunto tombado pelo IPHAN, uma vez que o mesmo não consta na lista das edificações cadastradas com "grau de intervenção" atribuído. Logo, sobre o referido imóvel não incidem restrições para a preservação das características formais e compositivas, internas e/ou externas.**

4.1.2. **Em relação à avaliação dos potenciais danos oriundos do excesso de ruídos sonoros:**

**a) Não foram identificadas evidências de danos por vibração mecânica, inclusive propagação de ondas sonoras, no imóvel vistoriado.**

4.1.3. Quanto à necessidade de providências a partir da vistoria realizada:

a) **Não** há necessidade de contratação de serviço de avaliação técnica especializada, primeiramente porque **não há indícios** no imóvel vistoriado de danos oriundos do excesso de ruídos sonoros. Além disso, destacamos que eventuais danos ao imóvel provocados por excesso de ruídos sonoros, a priori, **não colocaria em risco** a preservação dos valores culturais atribuídos ao bem tombado "Centro Histórico de Hamburgo Velho", em razão do próprio enquadramento do imóvel sito à Avenida General Daltro Filho nº 1114 que, **embora inserido na poligonal de tombamento do conjunto urbano, não apresenta especial interesse de preservação, ou seja, não tem "grau de intervenção" atribuído segundo as diretrizes e parâmetros de disciplinamento praticados pelo IPHAN.**

4.1.4. Quanto às medidas adotadas pela Autarquia:

a) O IPHAN continuará realizando o monitoramento periódico do estado de conservação e de preservação do bem tombado "Centro Histórico de Hamburgo Velho" por meio de ações de fiscalização de rotina, buscando identificar eventuais obras irregulares no conjunto e/ou ocorrência de danos causadas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, aplicando os procedimentos previstos na Portaria IPHAN nº 187, de 11 de junho de 2010 quando for o caso. (doc. 7.2 - fls. 171 do PDF: Nota Técnica n. 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS) (Grifei)

De tal sorte, não há lesão direta a bem da União ou responsabilidade de empresa pública federal ou autarquia federal aptos a configurar o seu interesse no feito. Sobre o tema, por ilustrativos, transcrevo trechos da fundamentação do representante do MPF para suscitar o presente conflito:

> A apuração dos potenciais danos decorrentes do excesso de ruídos à edificação sede do estabelecimento LORDE PUB BAR E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. já foi objeto do Inquérito Civil n. 1.29.000.008667/2023-81, que tramitou neste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> Nele, restou apurado que, embora o prédio esteja situado no interior do conjunto urbano tombado (Centro Histórico de Hamburgo Velho), **O IMÓVEL NÃO ESTÁ NA LISTA DE EDIFICAÇÕES COM GRAU DE INTERVENÇÃO**



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

**SOBRE AS QUAIS INCIDEM RESTRIÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS FORMAIS E COMPOSITIVAS E NÃO É UM EXEMPLAR COM ESPECIAL INTERESSE DE PRESERVAÇÃO DENTRO DO CONJUNTO COM TOMBAMENTO FEDERAL** (vide doc. 7: promoção de arquivamento e Nota Técnica n. 18/2023/COTEC IPHAN-RS/IPHAN-RS).

Naquela investigação, o IPHAN ressaltou que podem ser atribuídos três diferentes graus de intervenção às edificações com especial interesse de preservação inseridas na poligonal do conjunto urbano tombado, a saber: P1 - preservação rigorosa interna e externa; P2 - preservação rigorosa externa; e P3 - recuperação formal e compositiva externa. Como visto, esse não é o caso do edifício sede do bar/boate.

**EM VIRTUDE DISSO, A POLUIÇÃO SONORA NÃO REPRESENTA RISCO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO TOMBADO PELO IPHAN, DE MODO QUE NÃO HÁ PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO QUE TANGE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA UNIÃO**. Ao mesmo tempo, o fato de o estabelecimento estar localizado em um conjunto tombado pela autarquia federal, implicando deveres de preservação sobre algumas construções, não tem o condão de deslocar para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para apurar todo e qualquer fato potencialmente ilícito na região.

**Ainda que, em tese, as vibrações mecânicas ou propagação de ondas sonoras pudessem representar risco aos edifícios tombados (hipótese que foi afastada no referido inquérito civil), a solução obtida visando a proteger o patrimônio histórico-cultural (direito difuso intergeracional) não iria necessariamente atender aos interesses dos moradores que se sentem lesados pelo excesso de ruídos na vizinhança (direito da coletividade local), mormente por se tratarem de bens jurídicos distintos.**

**ASSIM, A QUESTÃO REMANESCENTE, ALUSIVA À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO SOFRIDA PELOS MORADORES DO ENTORNO DA CASA NOTURNA É MATÉRIA DE DIREITO DE VIZINHANÇA E ENVOLVE INTERESSES LOCAIS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA ESFERA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo editou a Lei 2.519/2013, que "tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, ou oriundas de propriedades privadas" [link], reforçando a natureza local da demanda.

**Por fim, sob a ótica penal, a perturbação ao sossego pode caracterizar contravenção (art. 42 do decreto-lei 3.688/1941), que está sujeita a processamento na justiça estadual, por força da súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça**. (Grifei)

Com efeito, como bem argumentado pelo suscitante, a questão remanescente, alusiva à perturbação do sossego sofrida pelos moradores do entorno da casa noturna, é



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

matéria de direito de vizinhança e envolve interesses locais, sem qualquer repercussão na esfera do patrimônio histórico.

Assim, considerando a inexistência de interesse direto da União ou de uma de suas autarquias, afasta-se a incidência da regra do art. 109, I, da CF, evidenciando a atribuição do Ministério Público Estadual no feito em questão.

Nesse sentido, há precedente deste CNMP, *verbis*:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INVENTÁRIO DE BENS. **AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECONHECIMENTO DE INTERESSE APENAS LOCAL.** SOLUÇÃO ADOTADA NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00584.2022-54. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina) em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro de Imperatriz) no âmbito de procedimento instaurado para apurar notícia da realização de obras de reforma supostamente irregulares em igreja pertencente ao Complexo Irmãs Franciscanas de São José, no Município de Angelina/SC, o qual seria inventariado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). 2. **Está comprovado nos autos que, após procedimento de análise no âmbito do IPHAN, restou afastado o interesse da União na proteção do bem imóvel que está na origem da controvérsia, remanescendo eventual interesse no âmbito local.** Para o IPHAN, não há elementos que justifiquem o reconhecimento do Complexo Irmãs Franciscanas como bem de relevância nacional. Os documentos mostram que as informações presentes no inventário dos bens do Município de Angelina não permitem concluir sobre possível valor histórico-cultural da igreja pertencente ao complexo arquitetônico em questão. 3. O inventário de bens realizado do Município de Angelina não deve ser considerado um inventário de proteção. Trata-se, antes, de mero instrumento de identificação de bens culturais materiais, com vistas a subsidiar a tomada de decisão da autarquia federal, definido como "inventário de conhecimento", nos termos das Portarias IPHAN n° 160/2016 e n° 375/2018. 4. O CNMP já apreciou o Conflito de Atribuições n° 1.00584/2022-54, que versou sobre a definição de atribuições ministeriais para atuar em inquérito civil que tem por escopo apurar a razão pela qual não ocorrera o tombamento de 32 imóveis inventariados pelo IPHAN no Município de Angelina/SC, dentre os quais está o Complexo Irmãs Franciscanas de São José. O conflito foi resolvido monocraticamente mediante reconhecimento de manifesta atribuição do MP



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

estadual. No presente caso, não há nos autos qualquer elemento de diferenciação que justifique solução diversa da adotada no referido precedente. 5. **Conflito de Atribuições julgado procedente, para fins de reconhecer atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para os fatos objeto do Inquérito Civil n° 06.2018.00004635-6. (**CA nº 1.00682/2022-82**, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, julgado em 9/8/2022 – grifei)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para conduzir o expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(*documento assinado digitalmente*)

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28